**PROCESSO**: **n º** 2000.030299/2015

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SAMU – GERÊNCIA DO SERV. DE ASSIST. MÓVEL)

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AMBULÂNCIA.

Trata-se do **Processo Administrativo nº** 2000.030299/2015**,** em 01 (um) volume com 70 (setenta) fls., que versam sobre a solicitação de serviços de manutenção no veículo Peugeot Boxer, de Placa OHH-3514. As despesas estão orçadas em **R$ 3.265,46 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, tendo como credora a empresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do **Processo Administrativo nº** 2000.030299/2015, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO –** À fl. 02 consta Memorando nº 1078/2015, de 04/12/2015, de lavra do servidor Erivanio Alexandre Alves da Silva, Assessor Técnico do Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, solicitando autorização para execução dos serviços de manutenção do veículo Peugeot Boxer, de Placa OHH-3514 e Termo de Referência respectivo (fls. 03/04).

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – À fl. 08/09 consta ordem de serviço emitida pela empresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)**, bem como às fls. 10/13 restam orçamentos das empresas **Laser Peças e Serviços Automotivos (CNPJ 01.774.047/0001-75)** e **NBC Nordeste de Peças e Serviços (CNPJ 01.774.047/0001-75)** e Mapa Comparativo de Preços à fl. 14.

Sob recomendação da Controladoria Interna (fl. 18), foram acostadas propostas atualizadas das referidas empresas (fls. 19/24) e, posteriormente, novas atualizações (fls. 27/30 e 34/37). Nesse sentido, destaque-se a manutenção de proposta com menor valor pela empresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)**, no valor de R$ 3.265,46 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

Alerte-se para o fato das referidas empresas integrarem a pesquisa de mercado em processos diversos, já analisados por esta Controladoria, dentre as quais a empresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)** apresenta, de forma reiterada, a proposta de menor valor. **Neste caso, urge necessário que se apurem os indícios de simulação, conforme determina o Tribunal de Contas da União - TCU, através do Acórdão nº 194/2011 – Plenário.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Não consta no processo em tela autorização do ordenador de despesas para a contratação pretendida.

**4 – AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que não houve a emissão das Notas de Empenho, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, restam ausentes certidões de regularidade da empresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)**.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Verifica-se à fl. 51 dotação orçamentária referente ao exercício de 2018.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)** apresentouo **DANFE nº 000000645 (fl. 45)** e **Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 00000000516** (fl. 46), somando o valor de R$ 3.265,46 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**8 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Àfl. 41 consta informação do Setor de Contratos de que inexiste contrato entre a SESAU e aempresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18 quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar: a) Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM; b) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício; c) Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível; e d) Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 042 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042, exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

**I)** O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;**

**b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;**

**c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;**

**d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;**

**e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;**

**f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**g) Inocorrência de prescrição do crédito;**

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).** (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o não cumprimento integral das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/2018,(alíneas **a, b, c, d, e, f, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/2018, nas alíneas **a, b, d, e** e **i**.

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor deR$ 3.265,46 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

**III. DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)** sejam atualizadas quando do pagamento.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV.** Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **Andrea Dória Chaves Monteiro EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06),** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 03 de julho de 2018.

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno /Matrícula nº 108-2**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**